



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.900950/2009-17
Recurso nº 921.023 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.073 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente ECOFOR AMBIENTAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Bruno Mauricio Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTOS. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributos, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ (fls. 34):

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório no. 820974039, que indeferiu pedido de compensação declarado por meio do PERD/DCOMP no. 38359.72368.300605.1.3.04-1835.

O pedido de compensação objetiva compensar com débitos fiscais o alegado pagamento a maior de Cofins, referente ao mês de dezembro de 2004 e efetuado em 14.01.2005. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PERD/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl. 6):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 55.825,19. A partir das características do DARF discriminado no PERD/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão em 09.03.2009 (fl. 9), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 07.04.2009 (fls. 10/13), instruída com os documentos de fls. 20/25, requerendo a homologação da compensação pleiteada com débito oriundo de pagamento a maior de Cofins, configurado a partir da retificação da DCTF, apresentada após tomar ciência do Despacho Decisório. A retificação foi motivada pela existência de equívocos na apuração da contribuição não cumulativa.”

A Recorrente, nas razões de fls. 40-52, reitera as alegações apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentando a documentação que entende comprobatória do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 05/01/2011 (fls. 39), interpondo recurso tempestivo em 04/02/2011 (fls. 40). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A Recorrente, alegando a ocorrência de pagamento indevido de Cofins no valor de R\$ 55.825,19, apresentou a PER/Dcomp de fls. 1-5, visando compensar o indébito com o tributo devido no período de apuração respectivo. Todavia, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), o que fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação, consoante passagem seguinte do despacho decisório:

*“3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL*

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 55.825,19.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Após a prolação do despacho decisório, acreditando que a não homologação poderia ser afastada mediante retificação da Dctf, o Recorrente assim procedeu, sem, entretanto, apresentar qualquer prova da existência do crédito compensado. A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em circunstâncias dessa natureza, entende-se que, por força do princípio da verdade material, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. Não foi,

contudo, o que ocorreu na hipótese dos autos, porquanto o interessado se limitou a retificar a Dctf após o despacho decisório, sem apresentar qualquer evidência de seu direito.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator